

Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 26, de 19 de março de 2019.

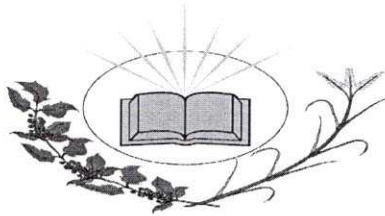
Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão-GO, o Projeto de Lei nº 26/2019, de autoria do Prefeito Municipal, o qual: ***"Dispõe sobre a autorização para abertura de Credito Adicional Especial a dá outras providências"***.

Conforme justificativa, o Município de Catalão busca autorização dessa Augusta Casa de Leis para abrir na Contabilidade Municipal, credito especial para reforma e ampliação do Prédio do SEMMAE, situado ao lado do CAIC, nesta cidade.

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, como previsto no art. 127, § 1º, "e", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição versa sobre o mercado imobiliário do municipal, matéria esta de competência do Município e de iniciativa



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

privativa do Prefeito, consoante artigos 8º, inciso XI; 24, §1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”; e 44, incisos V e VI, todos da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Ademais, a matéria em questão trata de interesse local do Município, como prevê o artigo 30, inciso I, da CF/88 e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com os Arts. 93 e 98, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo. Tal pretensão do Executivo Municipal encontra amparo no art. 14, III, da Lei Orgânica do Município, o qual prevê que consiste em atribuição da Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, *in verbis*:

*“dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, **abertura de créditos suplementares e especiais.**”*

Neste sentido, o artigo 62, inciso III, da Lei Orgânica do Município e artigo 167, inciso III e V da Constituição Federal dispõe que são vedados:

*“a realização de operações de créditos, que excedam o montante das despesas de capital, **ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta**”*



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

“a abertura de *crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes*;”

Nota-se ainda que o projeto aqui tratado está em conformidade com os artigos 42 e 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Convém observar que o Projeto de Lei em análise define claramente o modo como serão suportadas todas suas despesas, sendo que o ônus se dará por meio de **“recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei”** (art. 43, §1º, III, Lei 4.320/64).

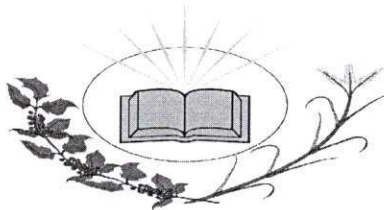
Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Nesse sentido, a autorização pretendida pelo projeto, ora analisada, é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei nº 26/19.



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 27 de março de 2019.

Gustavo A. S. Coutinho
Procurador Geral

Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica